SENTENÇA

Processo n°: **1000164-69.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Extravio de bagagem**

Requerente: Agência Kife Ltda Me e outros

Requerido: Turkish Airlines Inc (Turk Hava Yollari Anonym Ortakligi)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

AGÊNCIA KIFE LTDA ME, RODRIGO ZAFFALON DAMIANO E FERNANDA SOARES PORTO DAMIANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Turkish Airlines Inc (Turk Hava Yollari Anonym Ortakligi), também qualificado, alegando ter realizado uma viagem com a companhia aérea ora ré, entretanto, ao desembarcar no aeroporto em São Paulo, teriam sido surpreendidos com a falta de uma de suas bagagens que teria sido despachada e que após buscarem informações com os representantes da ré que ali estavam, assinaram um formulário e teriam sido orientados a irem embora, pois quando a bagagem fosse encontrada seria enviada diretamente ao endereço dos autores em um prazo de até 21 dias; afirmaram que teriam saído do aeroporto por volta de 04h00 e teriam se hospedado em um hotel, sem roupas, e sem utensílios de higiene íntima, porquanto tais bens estavam todos na mala extraviada; alegaram que posteriormente teriam entrado em contato com a ré por meio de um e-mail, conforme fls 04/06, e que teriam aguardado as providencias que a ré tomaria, todavia, a mesma nunca mais teria entrado em contato, ignorando por completo o desaparecimento da bagagem e os prejuízos que foram causados aos autores; sustentou que entre os bens que estavam dentro da mala havia uma máquina e dentro do cartão de memória utilizado nela existiriam muitas fotos e vídeos que seriam utilizados pela agência autora para prestação dos serviços a seu cliente, a empresa Trieiro, e que com o extravio, os vídeos e fotos teriam sido perdidos, prejudicando parte fundamental para o atendimento pleno das obrigações contratualmente contraídas pela coautora Kife, e que além disso, eram fruto de trabalho desenvolvido com ardor pelos coautores Rodrigo e Fernanda, de forma que os conteúdos perdidos em virtude do extravio da mala teriam comprometido o resultado final do trabalho e que tal perda seria de valor incomensurável, entretanto, alegou que no que tange ao prejuízo material, este seria R\$9.112,31; diante do exposto, requereu a aplicação do CDC ao caso em voga, considerando as suas peculiaridades e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, do CDC, a procedência total da presente demanda, reconhecendo a responsabilidade da ré para com a ocorrência do evento danoso e a mesma seja condenada a ressarcir os prejuízos causados aos autores, sendo R\$9.112,31 a título de danos materiais e R\$18.740,00 a título de danos morais causados unicamente em face dos coautores Rodrigo e Fernanda, ademais, requereu a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados em 20% do

valor da condenação; no mais, juntou documentos aos autos.

O réu contestou o pedido alegando a inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação de transporte aéreo internacional, afirmando que seria necessário a aplicação do que dispõe a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, da qual o Brasil seria signatário desde 2006 (Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006); sustentou que os autores não teriam comprovado em sua peça inicial os fatos que constituem o dano material invocado; alegou que os autores não teriam apresentado comprovantes dos valores dos itens dos quais pleiteiam indenização na quantia de R\$9.112,31; afirmou que em todas as tratativas entre autores e a ré Turkish Airlines, estes jamais teriam informado que a bagagem extraviada continha equipamentos de fotografia utilizados para a aludida campanha publicitária objeto da viagem por eles contratada e que a atitude dos autores de despacharem câmera profissional, baterias e microfones, bem como cartão de memória, seria incorreta, uma vez que tais itens deveriam ser transportados em uma mala de mão, conforme guia do passageiro elaborado pela (ANAC); sustentou que a comprovação do dano material seria imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, fundamentando com o artigo 402 e seguintes do CC, e que sem dano, não haveria direito à indenização, de forma que afirma ser incabível indenização por danos materiais ou morais, e que além disso, os autores estariam errados em pleitear o valor integral de referidos itens como se novos fossem, haja vista que eram usados; diante do exposto, requereu seja a ação julgada extinta, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, considerando que os autores pecariam ao não preencherem os requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, e caso não seja este o entendimento, requereu seja a ação julgada improcedente, afastando a indenização pleiteada a título de danos materiais e morais, haja vista a ausência de qualquer nexo causal entre a conduta da ré e os alegados danos, além da total falta de comprovação desses, e que no caso de procedência da demanda, seja a indenização arbitrada de acordo com as provas colacionadas aos autos.

> Os autores replicaram reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A alegação da ré de inépcia da petição inicial não prospera.

Com efeito, os autores apresentaram adequada descrição dos fatos e formularam pedido específico, encontrando-se a causa de pedir devidamente demonstrada na referida peça, permitindo a ampla defesa da ré.

Trata-se de incontroverso extravio de bagagem em transporte aéreo de pessoa, haja visto que em sua contestação a ré não nega o extravio, bem porque há e=mial encaminhada pela companhia aerea ré informando sobre o extravio, como bem se observa do documento de fls. 80.

Segundo dispões o artigo 734 do Código Civil, o transportador responde

pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Desse modo, configurado o ato ilícito.

A empresa aérea ré se recusa a ressarcir o prejuízo material, estimado em R\$ 9.112,31 (nove mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), sob a alegação de que não houve a comprovação do conteúdo da bagagem.

Contudo, o valor não é excessivo ou exorbitante, estando em consonância com a lista de itens apresentada à própria requerida (fls. 80), correspondentes ao conteúdo de uma mala de viagem, sem qualquer espécie de discrepância.

Registre-se que a ré não produziu qualquer prova para alicerçar suas alegações, uma vez que sequer menciona se foi exigida antes do embarque uma declaração de valor ou de conteúdo da bagagem.

Assim, a ocorrência dos danos materiais restou bem caracterizada.

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em virtude dessa previsão expressa quanto ao transporte internacional, deve-se afastar o Código de Defesa do Consumidor e aplicar o regramento do tratado internacional.

E neste ponto, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, veio a firmar a seguinte tese: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento" (RE 636331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 25/05/2017).

Desse modo, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim as regras da Convenção de Varsóvia, integrada ao ordenamento jurídico do Brasil por meio do Decreto nº 5.910/2006.

A posição jurisprudencial do E. TJSP acerca do tema é no mesmo sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NO TRANSPORTE - CONGRESSO MÉDICO - Autora que comprou passagem com destino à Viena/Áustria, com previsão de chegada às 18h40min, no dia 27/09/2016. Todavia, diante do atraso no voo, chegou somente às 12h30min, do dia 28/09/2016, com

mais de 17 horas após o horário previsto, perdendo o primeiro dia do congresso médico -Falha na prestação do serviço - Fato que decorre do risco da atividade da empresa transportadora – Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor - Dano moral presumido - Dano moral presumido configurado - Valor majorado para R\$ 15.000,00 - Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC/1973, art. 240, CPC/2015 e art. 405, CC) - Danos materiais decorrentes do atraso que foram devidamente comprovados e que devem ser ressarcidos -RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESTE TÓPICO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO *ACÃO INDENIZAÇÃO* **NESTE** TÓPICO. DE*TRANSPORTE* INTERNACIONAL - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - O extravio de bagagem durante praticamente toda viagem internacional constitui fato que vai além de mero aborrecimento, causando ao passageiro sérios transtornos e aflição, de forma a configurar abalo moral suscetível de reparação, especialmente pelo fato de a autora viajar para participar de congresso médico - Considerando a presunção de culpa do transportador, a empresa aérea deve indenizar o passageiro, nos termos dos arts. 17 e 21, alínea 2, da Convenção de Montreal, que modernizou e refundiu a Convenção de Varsóvia, promulgada pelo Decreto 5.910 de 27.09.2006 - Incidência da Convenção de Montreal, que prevê indenização tarifada, de modo que seu valor será o correspondente a 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) vigentes à época da publicação deste acórdão -RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. RECURSO DA RÉ **PARCIALMENTE PROVIDO NESTE** TÓPICO". (cf; Apelação 1023951-41.2016.8.26.0003 - TJSP - 14/03/2018).

E de acordo com o art. 22, item 2, da Convenção de Montreal: "2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."

Incide, pois, a indenização tarifada da Convenção de Montreal, de modo que seu valor será o correspondente a 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) vigentes à época da publicação desta sentença, acrescido de correção monetária a partir da data do extravio e juros moratórios a contar da data da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Em relação ao dano moral, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, isso porque a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais.

Outrossim, indubitável o dano moral ocasionado por extravio de bagagem. Nesse sentido: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. 1. A empresa aérea deve ressarcir o prejuízo material decorrente de extravio de bagagem. O valor estimado de R\$ 3.516,17 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos) corresponde aos elementos fáticos retratados nos autos, em consonância como conteúdo da bagagem declarado após o extravio. Empresa aérea que

sequer faz menção à eventual declaração de conteúdo ou de valor de bagagem solicitada antes do embarque. Pedido de indenização por danos matérias procedente. 2. Indubitável o dano moral ocasionado por extravio de bagagem. 3. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante. R. sentença mantida na íntegra. Recurso de apelação não provido". (cf; Apelação 1004791-31.2016.8.26.0132 - TJSP - 16/04/2018).

Do que se depreende dos autos, os autores foram privados de seus pertences, não constando que a ré tenha oferecido auxílio para minimizar o infortúnio.

O transportador não prestou serviços adequados e eficientes, pois houve extravio da bagagem dos passageiros, experimentando induvidosa perturbação psíquica que esse fato, reconhecidamente, acarreta.

Não se trata, pois, de mero aborrecimento, enfado ou desconforto, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

No mesmo sentido: "TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio temporário de bagagens Danos materiais Alegação de que as malas extraviadas foram devolvidas com violação, tendo sido subtraídos objetos de valor (aparelhos eletrônicos e roupas) adquiridos no exterior Prova da aquisição de tais bens Ausência de prova, no entanto, de que todos os produtos se encontravam na mala extraviada Aparelhos eletrônicos, ademais, que devem ser transportados em bagagem de mão ou previamente declarados Sentença que, corretamente, condenou a requerida a ressarcir apenas os valores comprovadamente gastos com itens de vestuário Danos morais Ocorrência -Dissabores decorrentes do extravio das malas que não se comparam a mero aborrecimento do dia-a-dia Responsabilidade objetiva da ré Art. 14 do CDC -Indenização pecuniária devida Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa de quem o recebe e o empobrecimento, também ilícito, de quem o paga Valor que deve atender às finalidades punitiva e ressarcitória Montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) que atende as finalidades da reparação pecuniária Atualização pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da sentença e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (cf; Apelação nº 1002753-43.2013.8.26.0361 - TJSP - 14/04/2016).

No que tange ao quantum indenizatório, "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta." (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

O arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retrata danos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça funçã reparadora.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de

Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 9.540,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

A ação é procedente em parte, cumprindo à ré, porém, arcar com a sucumbência, na medida em que decai de ambos os pedidos, sendo a sucumbência da autora apenas parcial em relação ao valor da indenização a título de danos materiais.

Cumprirá, assim, à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Turkish Airlines Inc (Turk Hava Yollari Anonym Ortakligi) a pagar a(o) autor(a) AGÊNCIA KIFE LTDA ME, RODRIGO ZAFFALON DAMIANO E FERNANDA SOARES PORTO DAMIANO a importância de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) vigentes à época da publicação desta sentença, acrescido de correção monetária a partir da data do extravio e juros moratórios a contar da data da citação; CONDENO a ré Turkish Airlines Inc (Turk Hava Yollari Anonym Ortakligi) a pagar a(o) autor(a) AGÊNCIA KIFE LTDA ME, RODRIGO ZAFFALON DAMIANO E FERNANDA SOARES PORTO DAMIANO, a título de danos morais, o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), valor que deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA